



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.590, DE 2023

(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre a aquisição e porte de arma de fogo e sobre a aquisição de acessórios e munições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2426/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre a aquisição e porte de arma de fogo e sobre a aquisição de acessórios e munições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre a aquisição e porte de arma de fogo e sobre a aquisição de acessórios e munições.

Art. 2º Os incisos III e XI do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.

2º

.....
III – cadastrar as licenças de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

.....
XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

.....” (NR)



Art. 3º O *caput* e os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

§ 1º O Sinarm expedirá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A licença a que se refere o § 1º será expedida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado, e só poderá ser recusada se algum dos requisitos definidos nesta Lei não foi satisfeito, com a autoridade competente fazendo consignar as razões para tanto.

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove dispor da licença para portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.

.....” (NR)



Art. 5º O *caput* e os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º O porte de arma de fogo é condicionado à prévia licença, salvo para os casos previstos em legislação própria e para, atendidas as condições específicas de cada instituição, órgão ou entidade:

§ 2º O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionado à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º O porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionado à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será expedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de



alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado apresente os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
 - II - comprovante de residência em área rural; e
 - III - atestado de bons antecedentes.
-

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será emitida licenças para o porte de arma de fogo, quando em serviço.” (NR)

Art. 6º O *caput* e o § 1º do art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A licença para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

.....” (NR)

Art. 7º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o detentor da licença para portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.



Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a emissão da licença de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e da autorização para representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.” (NR)

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A licença para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será emitida após autorização do Sinarm.

§ 1º A licença prevista neste artigo poderá ser emitida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- II – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A licença de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.” (NR)

Art. 9º Os *capita* dos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem



licença ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem licença ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem licença ou autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....(NR)

Art. 10. O § 2º do art. 22 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas licenças de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

.....(NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 5 6 6 8 0 0 0 5 0 0 *

É paradoxal que um governo que dá mostras de todo o seu poder contra o direito do cidadão de bem de adquirir e portar uma arma de fogo de uso permitido é o mesmo governo que se revela completamente débil e inerte contra os bandidos que exibem, ilegal e ostensivamente, armas de guerra. Por que será? Qual a agenda oculta contida nessa forma de o governo proceder?

Não se pode deslembra que temos um governo que opera ostensivamente contra o resultado do referendo que, em 2005, não aprovou o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento, que intentava proibir a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desse Estatuto. É um governo operando contra a lei e contra a soberana vontade do povo.

A ideologia, não poucas vezes conduzida de fora para dentro e contra os interesses e a soberania do povo brasileiro, transformou os delinquentes nos maiores beneficiários do Estatuto do Desarmamento desde que ele foi editado, uma vez que sobre estes não recai a pesada mão do Estado por, como já foi deixado bastante claro, debilidade e inércia do governo; em particular, não recai sobre aqueles criminosos que obtêm armas de grosso calibre, não no comércio legalmente estabelecido, para através do contrabando que penetra pelos portos, aeroportos e, principalmente, pelas nossas esburacadas fronteiras.

Enquanto isso, o direito natural clama pelo porte de arma de fogo para cidadão de bem como instrumento para sua defesa pessoal e para seu patrimônio, para sua família e, até mesmo, para terceiros, desde que atenda requisitos razoavelmente estabelecidos em lei.

Diante do exposto, o projeto de lei que ora se apresenta visa a transformar o porte de arma em um ato de licença, e não de autorização.

A autorização, para ser expedida, depende da apreciação discricionária da autoridade competente, como acontece hoje com o porte de arma de fogo de uso permitido; ao passo que a licença terá que ser obrigatoriamente expedida a partir do instante que o cidadão atender aos requisitos estabelecidos em lei, tal como acontece hoje com a Carteira Nacional de Habilitação.



Buscando socorro na doutrina, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, um dos mais, senão o mais ilustre mestre do Direito Administrativo brasileiro, a licença é ato administrativo vinculado e definitivo. A autorização é ato discricionário e precário.

Por extensão, as autorizações para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, de acessórios e munições estão sendo, também, transformadas em licenças, sendo removida a declaração de efetiva necessidade a ser submetida à apreciação da autoridade responsável pela sua emissão.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa ser aprovado, acompanhando os anseios dos cidadãos de bem deste País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CHARLES FERNANDES



* C D 2 3 5 6 6 8 0 0 0 5 0 0 *



2023.1356 – porte arma



* C D 2 2 3 5 6 6 8 0 0 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charles Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235668000500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 2º, 3º, 4º; 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 14, 15, 16, 17, 22	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826</u>
---	--

FIM DO DOCUMENTO
